

## REGULAMENTO (CE) Nº 3347/94 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1994

que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação na Finlândia e em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinado às refinarias finlandesas e portuguesas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (<sup>(1)</sup>), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Noruega da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 16º,

Considerando que o nº 1 do artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê a aplicação, durante a campanha de comercialização de 1994/1995, de um direito nivelador reduzido à importação para Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto originárias de certos países terceiros e destinadas às refinarias portuguesas;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81, este direito nivelador reduzido é igual:

- ao preço de intervenção do açúcar em bruto a que se refere o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 em vigor no momento da importação,
- diminuído de um montante igual à média dos preços a pronto (*spot prices*) do açúcar em bruto cotados na Bolsa de Londres, entregue, se for caso disso, no estúdio CIF, durante os vinte primeiros dias do mês que antecede o mês para o qual é fixado o direito nivelador;

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 16ºA, o referido direito nivelador reduzido é fixado mensalmente para o mês seguinte;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 3300/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece medidas transitórias no sector do

açúcar na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (<sup>(2)</sup>), durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1995, o direito nivelador reduzido para a Finlândia, previsto no nº 2A do artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é o estabelecido, fixado e aplicado, em conformidade com os nºs 3, 4 e 5 do mesmo artigo 16ºA em Portugal;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (<sup>(3)</sup>), alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 (<sup>(4)</sup>), são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (<sup>(5)</sup>), alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 (<sup>(6)</sup>);

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação do direito nivelador reduzido de importação do açúcar em bruto em causa no valor indicado no presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O direito nivelador reduzido aplicável à importação na Finlândia e em Portugal das quantidades de açúcar em bruto de qualidade-tipo e destinado a ser refinado (códigos NC 1701 11 10 e 1701 12 10), referidas no artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é fixado em 19,19 ecus por 100 quilogramas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

(<sup>1</sup>) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(<sup>2</sup>) JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 39.

(<sup>3</sup>) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(<sup>4</sup>) JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

(<sup>5</sup>) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

(<sup>6</sup>) JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.